



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000872878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0013449-60.2013.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes FERNANDO PAGANELLI, ALESSANDRO JOSÉ RODRIGUES DARÉ, LEONARDO DA CUNHA CASTRO e DINORAH PIACENTINI ENGEL CASTRO, são apelados JOSÉ AUGUSTO CARDILLO e MIRIAN SKAF CARDILLO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Declara voto vencedor o 3º juiz. Sustentou oralmente a Dra. Bárbara Spohr Gonçalves e a Dra. Reni Contrera Ramos Camargo", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 4 de outubro de 2023.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013449-60.2013.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA – 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. PAULO LUIS APARECIDO TREVISÓ

APELANTES: FERNANDO PAGANELLI, ALESSANDRO JOSÉ DORDRIGUES DARÉ, LEONARDO CUNHA CASTRO E DINORAH PIACENTINI ENGEL CASTRO

APELADOS: JOSÉ AUGUSTO CARDILLO E MIRIAN SKAF CARDILLO

Voto nº 14722

APELAÇÃO. APURAÇÃO DE HAVERES. Inclusão do fundo de comércio no cálculo dos haveres. Questão já enfrentada pela turma julgadora no bojo do agravo de instrumento n.º 2201502-58.2020.8.26.0000. Preclusão e formação de coisa julgada. Impossibilidade de reanalisar a matéria. Inteligência dos arts. 505 e 507 do CPC. Ausência de irregularidades nos cálculos procedidos pelo perito nomeado pelo juízo. Juros de mora. Incidência nos termos do art. 1.031, §2º do Código Civil. Ajuste. Litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Atos ilícitos não demonstrados. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 1690/1693, que, na AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES ajuizada **JOSÉ AUGUSTO CARDILLO E MIRIAN SKAF CARDILLO** em face de **FERNANDO PAGANELLI, ALESSANDRO JOSÉ DORDRIGUES DARÉ, LEONARDO CUNHA CASTRO E DINORAH PIACENTINI ENGEL CASTRO**, acolheu as pretensões autorais para

condenar os réus a pagar haveres, avaliados com base no método do fluxo de caixa descontado, aos autores na quantia de R\$ 1.251.416,78, com juros e correção monetária contados da citação.

Em razão da sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida.

2. Irresignados, os requeridos recorrem.

Alegam, em síntese, que os haveres foram apurados incorretamente.

Afirmam que o método de fluxo de caixa descontado não pode ser utilizado para direcionar a apuração de haveres, pois tais critérios contrariam a legislação aplicável ao caso, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Argumentam que tal método é inapropriado, pois concede ao sócio retirante os benefícios de possíveis lucros futuros, sem, contudo, impor-lhes os riscos de possíveis ônus oriundos da atividade empresarial.

Pontuam que, à míngua de disposição específica no contrato, o método de cálculo a ser utilizado é o de balanço por determinação, no bojo do qual há uma representação mais fidedigna da situação da sociedade no momento exato da dissolução, não se considerando expectativas de lucro futuro (goodwill). Acrescentam que não seria, mesmo, possível considerar essa espécie de aviamento no caso, tendo em vista que a empresa foi encerrada, inexistindo resultados futuros a serem repartidos entre os sócios.

Defendem que o prosseguimento da atividade, outrora desenvolvida, sem a participação dos requerentes, não afasta a conclusão de que os supostos lucros futuros não deveriam estar incluídos nos cálculos feitos pelo perito. Discorrem que a constituição da nova empresa não trouxe apenas aflusos de renda aos recorrentes, mas também despesas que, muitas das quais, os recorridos não tomaram parte.

Aduzem que o acórdão que deliberou sobre os parâmetros a serem utilizados na apuração de haveres admitiu a inclusão do fundo de comércio nos cálculos, mas não as expectativas de lucro futuro. Entendem, portanto, que o perito não poderia sopesar esse último aspecto

por conta própria, em desacordo com as determinações legais dos arts. 1.031 do Código Civil e 606 do Código de Processo Civil.

Alegam, outrossim, que os juros de mora não podem ser contados a partir da citação, pois somente com a prolação da sentença é que a obrigação pecuniária alusiva à apuração de haveres passou a existir. Entendem que tal encargo somente admite fluência após o prazo de 90 dias, previsto no art. 1.031, §2º do Código Civil.

Discorrem que os cálculos efetuados pelo perito não condizem com a realidade da empresa, uma vez que o valor atribuído aos autores é assaz maior do que a receita líquida da sociedade em todo o período apurado.

Por essas e pelas demais razões apresentadas, pugnam pelo provimento do recurso e anulação da sentença, para que seja feita nova perícia com base no método de balanço por determinação. Subsidiariamente, postulam a readequação do termo inicial dos juros.

3. O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido (fl. 1762/1763)

4. As contrarrazões recursais foram apresentadas às fls. 1733/1757, havendo o pedido de condenação da parte contrária por litigância de má-fé e ato atentatório contra a justiça.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

5. JOSÉ AUGUSTO CARDILLO E MIRIAN SKAF CARDILLO promoveram a presente ação em face de FERNANDO PAGANELI e OUTROS, expondo que: a) possuem quotas do capital da empresa CBEO – Centro Brasileiro de Especialidades Oftamológicas; b) que Fernando, administrador da sociedade, não realizava uma gestão transparente, tampouco prestava contas; c) que tal conjuntura deu azo à quebra da *affectio societatis*. Por esses motivos, relatam ter emitido notificação comunicando a pretensão de saída da empresa, o que culminou na dissolução total da sociedade, sem que houvesse, contudo, a devida

apuração dos haveres. Em vista disso, requereram que a competente apuração seja efetuada e que os réus sejam condenados a pagar os montantes devidos aos autores.

Os requeridos apresentaram contestação refutando as teses arguidas pelos autores e postulando a improcedência da demanda. No mais, requereram a condenação da parte contrária em litigância de má-fé.

O feito foi sentenciado nos moldes articulados.

São os fatos postos a julgamento.

6. Pois bem.

Inicialmente, cumpre consignar que a questão referente à inclusão do fundo de comércio (goodwill) no cálculo dos haveres dos sócios retirantes já foi enfrentada no âmbito dessa demanda, conforme se denota do acórdão lavrado no agravo de instrumento nº 2201502-58.2020.8.26.0000, carreado às fls. 1588/1592.

O ponto foi expressamente abordado, pela turma julgadora, nos seguintes termos (fl. 1590):

“De resto, sem embargo da dissolução total da sociedade, é cabível a inclusão do fundo de comércio no cálculo dos haveres do sócio retirante, sob pena de enriquecimento sem causa. Como se sabe, o fundo de comércio consiste na valorização de um estabelecimento comercial decorrente da reunião organizada e racional dos bens materiais e imateriais que o compõem¹.

Além disso, a liquidação integral da sociedade somente se verificou por opção do sócio remanescente, após ser cientificado da intenção dos agravantes de se retirar (parágrafo único do art. 1.029 do CC), havendo mesmo indicativos de que a atividade continuou a ser desenvolvida pelos requeridos, o que sequer é negado em contraminuta.

Ora, é cediço que a clientela da sociedade médica está diretamente associada à qualidade, satisfação e,

¹ Fábio Ulhoa Coelho, *Manual de Direito Comercial*, Editora Saraiva, 24ª edição, 2012, p. 82/83.

especialmente, à confiança estabelecida entre o paciente e o médico, o que torna relevante a atuação dos agravantes enquanto exerciam a profissão no âmbito da sociedade, atuação essa que certamente contribui para a valorização da atividade.

Lado outro, justamente por se tratar de sociedade de médicos, o fundo de comércio poderá ou não existir, sendo a fase de liquidação o estágio correto para a discussão da questão. Dessa forma, cabível o quesito direcionado ao perito, a quem caberá verificar se na espécie há ou não fundo de comércio, não se podendo meramente indeferir quesito da parte nesse sentido. A propósito:

*APURAÇÃO DE HAVERES. Direito da sócia retirante. Suposta violação de deveres contratuais, concorrência desleal e falta de notificação da retirada pela ex-sócia que não lhe subtraem direito à apuração de haveres. Eventuais atos ilícitos praticados pela sócia deverão ser apurados em ação própria, pois estranhos à causa de pedir e ao pedido desta ação de apuração de haveres. Admissibilidade de inclusão de eventual fundo de comércio na liquidação. **Em se tratando de clínica médica, o aviamento poderá ou não existir, à vista e mediante o exame das circunstâncias de cada caso concreto, somente aferíveis no momento da liquidação. Potencial valor resultante da consolidação do nome da sociedade na área de atuação, do tempo de atividade, da confiança no mercado e da clientela.** Recurso improvido. LITISPENDENCIA – Inocorrência de litispendência entre ação e apuração de haveres, na qual se postula o pagamento da participação social, e ação de prestação de contas, na qual se pede contas dos sócios administradores. Agravo retido improvido.²*

Ora, considerando que o decisum transitou em julgado em 12/02/2021, segundo as informações extraídas da consulta processual do indigitado agravo de instrumento, compreende-se que sobre a matéria em apreço se operou a preclusão.

² (TJSP; Apelação Cível 0031953-39.1997.8.26.0114; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 11/08/2016)

Com efeito, em atinência às disposições vazadas nos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil e diante da coisa julgada já formada, abstenho-me de proferir nova decisão a respeito do tema, ficando mantida a inclusão do fundo de comércio nos cálculos e, por conseguinte, as expectativas de lucros futuros, que também compõem o que se entende por *goodwill*.

De mais a mais, cabe o comentário adicional de que não se identificam impropriedades nos cálculos apresentados pelo perito.

Em verdade, do trabalho apresentado no bojo deste processo, nota-se a observância às normas técnicas pertinentes, bem como aos critérios legais regentes. A bem de ver que o montante dos haveres apurados reflete a importância adequada ao método de fluxo de caixa descontado, cuja delimitação se deu no acórdão supramencionado.

Logo, não há irregularidade de qualquer ordem nesse aspecto.

7. Afastada a questão alusiva ao fundo de comércio (*goodwill*) e as outras questões relacionadas a esse escopo, resta analisar a irresignação quanto aos juros, o que passo a fazer adiante.

De plano, verifico que a decisão de primeiro grau fixou incorretamente o termo inicial da fluência dos juros moratórios, ao estipular que os encargos incidissem a partir da citação dos requeridos.

Em que pese o entendimento do magistrado sentenciante, a jurisprudência desta corte é firme no sentido de que os encargos moratórios somente podem ser exigidos após o transcurso do prazo estabelecido no art. 1.031, §2º do Código Civil, a saber, noventa dias a partir da liquidação das quotas dos sócios retirantes.

Veja-se:

Embargos de declaração – Ação de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres – Sociedade limitada – Apuração de haveres – Sentença de procedência – Reforma parcial – Alegada omissão quanto ao termo inicial de

*incidência dos juros de mora fixados na sentença – Omissão – **Juros de mora que devem ser fixados nos termos do art. 1.031, §2º do Código Civil** – Precedentes – Embargos de declaração acolhidos, com efeito integrativo.³*

*Embargos de declaração – **Ação de dissolução parcial de sociedade – Apuração de haveres** – Sentença de parcial procedência – Reforma parcial – Alegada omissão quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora fixados na sentença desde a citação – Tema não abordado no recurso de apelação, porém, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, sem que se incorra em julgamento extra petita e/ou reformatio in pejus – Precedente – **Juros de mora que devem ser fixados nos termos do art. 1.031, §2º do Código Civil** – Precedentes – Pretendido reconhecimento de valores de passivo não materializado – Matéria controvertida bem dirimida no julgado – Embargos de declaração parcialmente acolhidos⁴.*

Por assim ser, assiste razão aos recorrentes ao postular o ajuste do termo inicial de fluência dos juros, com supedâneo no art. 1.031, §2º do Código Civil. Porém, a interpretação do citado dispositivo legal não induz a conclusão a que chegam os recorrentes.

O art. 1.031, §2º do Código Civil estabelece que “A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário”.

Ora, como o contrato social é silente quanto ao prazo para pagamento do quinhão que é cabível ao sócio retirante, a data a ser considerada é aquela em que o valor da quota passa a ser exigível, que é a partir do nonagésimo primeiro dia da data de sua liquidação.

³ TJSP; Embargos de Declaração Cível 1020238-63.2013.8.26.0100; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022

⁴ TJSP; Embargos de Declaração Cível 1032109-56.2014.8.26.0100; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2020; Data de Registro: 19/05/2020

Como a liquidação, a teor do que dispõe o caput do artigo 1.031⁵ do CC é a data da resolução da sociedade em relação ao sócio retirante, data esta em que levantado o balanço, inegável que esta data é o dia 28/05/2013, tal como definiu o juiz à fl. 985, sendo esta mesma data a utilizada pelo perito no laudo de apuração do quantum devido aos apelados (fl. 1.071), por conta de sua saída da sociedade.

Assim, os juros somente fluirão após o transcurso dos 90 dias da liquidação das quotas dos sócios retirantes, devendo ser considerada como data-base da dissolução da sociedade, a data de 28/05/2013, ou seja, a partir de 28/8/2013, e não a partir da citação como definido pelo juiz de primeiro grau.

Nas palavras de MAURICIO GIANNICO e FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO ⁶:

"Importante questão diz respeito à incidência dos juros de mora para o pagamento dos haveres do ex-sócio. O art. 605 do Código de Processo Civil se limita a regular o marco temporal do desligamento do ex-sócio da sociedade, o qual servirá como data-base para o cálculo dos haveres. Já o art. 609 do Código de Processo Civil dá ênfase à regra de direito material que trata do momento em que essa prestação se tornará exigível. O pagamento dos haveres do ex-sócio ainda não é devido no momento da resolução da sociedade em relação a ele, mas deverá ser realizado nos termos previstos no acordo firmado entre as partes (pacta sunt servanda) ou, na sua ausência, "no prazo de noventa dias, a partir da liquidação" (CC, art.1.031, §2º). Como consequência, com o decurso deste prazo "a sociedade estará automaticamente constituída em mora" (citando Erasmo Valadão

⁵ Código Civil - Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, **liquidar-se-á**, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à **data da resolução**, verificada em balanço especialmente levantado.

⁶ MAURICIO GIANNICO e FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - Instituições de Direito Processual Civil – Vol. VI pgs. 180-181, obra coordenada por Cândido Rangel Dinamarco, Pedro da Silva Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, Editora Jus Podivm, São Paulo, 2023

Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek), passando a incidir, apenas a partir dessa data (...), os juros de mora devidos pela sociedade".

Nesta linha julgados das Câmaras Empresariais
desta corte:

Embargos de declaração – Agravo de Instrumento – Cumprimento provisório de sentença – Apuração de haveres – Juros de mora eventualmente devidos na forma do art. 1.031, § 2º, do CC/02, tendo como termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres – Alegada omissão sobre esta matéria – Inocorrência – Questão controvertida expressamente dirimida no julgado que dispensa qualquer esclarecimento – Embargos de declaração com finalidade eminente e exclusivamente infringente – Descabimento – Hipóteses do art. 1.022 do CPC não verificadas – Prequestionamento implícito – Embargos de declaração rejeitados.⁷

"AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE DE FATO – A apuração dos haveres é consequência lógica e jurídica da retirada de sócio - Decretada a dissolução parcial da sociedade, passa-se à fase de liquidação, momento processual adequado para que sejam apurados os haveres do sócio retirante – Inteligência do art. 603, do CPC – Sucumbência carreada à ré mantida, ante a aplicação do art. 86, par. único, do CPC - Recurso da ré improvido. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE DE FATO – Decretada a dissolução parcial da sociedade, passa-se imediatamente à fase de liquidação, momento processual adequado para que sejam apurados os haveres do sócio retirante, não sendo necessário aguardar-se o prazo de 120 dias determinado na r. sentença – Inteligência do art. 603, do CPC - Os juros

⁷ (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2017537-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 01/09/2023; Data de Registro: 01/09/2023)

*de mora eventualmente devidos em razão do não pagamento dos haveres devem contar-se a partir do nonagésimo primeiro dia após a liquidação do crédito da autora – Regência do tema pelo § 2º do art. 1.031 do CC - Precedentes deste E. Tribunal e do E. STJ - Recurso adesivo da autora parcialmente provido."*⁸

Assim, quanto à contagem de juros, o apelo dos requeridos deve ser parcialmente provido para ajustar o termo inicial de sua incidência para o dia 28/08/2013, e não a data da citação, como dispôs a sentença de primeiro grau.

8. Por derradeiro, abordo o pleito de sanção por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Em linhas gerais, considero que não houve litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça no presente caso.

Em verdade, ambas as partes se limitaram a expor, de forma legítima, seus entendimentos e impugnações pertinentes, não desbordando dos limites legais. Como é cediço, o reconhecimento da litigância de má-fé e dos atos atentatórios à dignidade da justiça pressupõe a exata subsunção da conduta da parte a uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil ou 77, IV e VI do mesmo diploma, algo que não se verificou na espécie.

Por assim ser, afasto a pretensão de sanção processual.

9. Tecidas tais considerações, posiciono-me pela reforma da sentença em pequena extensão, tão somente para ajustar a data de incidência dos juros de mora e para afasta a sanção por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos articulados.

10. Em razão do desdobramento recursal,

⁸ (TJSP; Apelação Cível 1028593-18.2020.8.26.0100; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando a subsistência da sucumbência preponderante dos apelantes, impende majorar as verbas honorárias fixadas aos patronos dos apelados, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11º e 86, § único do Código de Processo Civil.

11. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR



Voto nº 54821

Apelação Cível nº 0013449-60.2013.8.26.0037

Comarca: Araraquara

Apelantes: Fernando Paganelli, ALESSANDRO JOSÉ RODRIGUES DARÉ, Leonardo da Cunha Castro e Dinorah Piacentini Engel Castro

Apelados: José Augusto Cardillo e Mirian Skaf Cardillo

Interessado: Cbeo Centro Brasileiro de Especialidades Oftalmologicas S/s

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adoto o relatório.

Acompanho o e. Relator para dar parcial provimento ao recurso.

A r. sentença julgou procedente a AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C.C. APURAÇÃO DE HAVERES ajuizada pelos apelados JOSÉ AUGUSTO CARDILLO E MIRIAN SKAF CARDILLO em face dos apelantes FERNANDO PAGANELLI, ALESSANDRO JOSÉ RODRIGUES DARÉ, LEONARDO CUNHA CASTRO E DINORAH PIACENTINI ENGEL CASTRO, para condenar os réus a pagar haveres aos autores, avaliados com base no método do fluxo de caixa descontado, na quantia de R\$ 1.251.416,78, com juros e correção monetária contados da citação.

Requerem os apelantes o provimento do recurso e anulação da r. sentença, para que seja feita nova perícia com base no método do balanço de determinação. Subsidiariamente, postulam a readequação do termo inicial dos juros.

Inicialmente, tendo em vista que a questão da inclusão do fundo de comércio (goodwill) no cálculo dos haveres já foi enfrentada nos autos do agravo de instrumento n.º 2201502-58.2020.8.26.0000 (fls. 1588/1592), decisão já transitada em julgado, incabível a reanálise da matéria, conforme arts. 505 e 507 do

CPC.

Nesse sentido:

"O instituto da 'preclusão' tem imensa relevância no sistema brasileiro de procedimento rígido. Ele dá apoio às regras que regem a ordem sequencial de realização dos atos do procedimento e sua distribuição em fases fazendo-o mediante a imposição da perda de uma faculdade ou de um poder em certas situações. Quando a preclusão ocorre, já não poderá a parte realizar eficazmente o ato que tinha direito nem exigir do juiz os atos que antes poderia exigir" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, 7ª edição, São Paulo, Malheiros, 2017, pág. 529).

E mais:

"(...) ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada". (AgInt no AREsp: 1648881/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 29.06.2020)

"Agravado de Instrumento - Cumprimento de sentença - Decisão agravada que deixa de reexaminar alegação de impenhorabilidade de bem de família, por já ter sido apreciada anteriormente e afastada, em decisão mantida em segundo grau - Inconformismo dos executados - Não acolhimento - Vedação à prolação de nova decisão sobre matéria já decidida e acobertada pela preclusão, ainda que se trate de matéria de ordem pública - Ainda que se

admitisse a reapreciação da matéria enquanto não aperfeiçoada a expropriação do bem, com fulcro em novos elementos ou provas, por atinente ao direito fundamental à moradia e à dignidade da pessoa humana, o enquadramento do imóvel penhorado na proteção legal não foi demonstrada, ex vi dos supostos novos elementos apresentados - Decisão agravada mantida - Recurso desprovido."
(Agr. Inst. nº 2031501-06.2021.8.26.0000 - Rel. Des. GRAVA BRAZIL - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - j. 18.05.2021)

Ademais, não se verifica irregularidades nos cálculos apresentados pelo perito e o montante dos haveres apurado reflete a importância adequada ao método de fluxo de caixa descontado.

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, merece reforma a r. sentença que determinou a sua incidência a partir da citação.

Dispõe o art. 1.031, § 2º, CC:

"§2º - A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário".

Se assim o é, não se pode trilhar caminho diverso para a questão da incidência dos juros que, por isso, incidirão desde noventa dias a contar da decisão de liquidação.

Não há razão para afastar-se a regra disposta no art. 1.031, § 2º, do CC.

Assim, os juros de mora eventualmente devidos em razão do não pagamento dos haveres devem contar-se a partir do nonagésimo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro dia após a liquidação do crédito da autora.

Nesse sentido:

"(...) Juros de mora incidentes sobre os haveres apurados, ponto em que, omissa a sentença, apelam os réus. Devem contar-se a partir do nonagésimo primeiro dia após a liquidação do crédito da autora, se a companhia, intimada a pagar em tal prazo, não o fizer. Regência do tema pelo § 2º do art. 1.031 do Código Civil. Jurisprudência deste Tribunal e do STJ (...)"

(Apel. n° 1000135-89.2020.8.26.0035 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel. Des. CESAR CIAMPOLINI - j. 11.05.2022)

"Ação ordinária de exclusão de sócio minoritário por falta grave a autorizar concessão da indispensável antecipação de tutela ação c/c dissolução e liquidação parcial de sociedade e reconvenção - Sociedade limitada - Conjunto probatório que revela que o réu, na condição de sócio administrador, impôs em sua administração atos de violência física e verbal contra os demais sócios (seus irmãos) e funcionários, e após ter sido destituído do cargo de administrador praticou atos de concorrência desleal contra a própria sociedade - Exclusão de sócio por falta grave caracterizada - Destituição do cargo de administrador que importa na cessação do recebimento de pró-labore e do benefício de plano de saúde pago pela sociedade somente aos administradores, sendo que, ademais, houve a cessação do benefício do plano

de saúde para todos os administradores – Apuração de haveres pelo método de balanço especial (CC. art. 1.031) – Observância, ante a falta de disposição contratual para adotar-se o método de fluxo de caixa descontado – Juros de mora – Termo inicial – Incidência a partir de 90 dias contados da sentença que liquidou os haveres – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Sentença reformada em parte – Recurso dos autores provido e recurso do réu desprovido.”
(Apel. nº 1020569-74.2014.8.26.0564 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel. Des. MAURÍCIO PESSOA – j. 02.05.2022) (g.n.)

E ainda: “Os juros de mora eventualmente devidos em razão do pagamento dos haveres devidos em decorrência da retirada do sócio, no novo contexto legal do art. 1.031, § 2º, do CC/02, terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres” **(REsp 1.286.708/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 05/06/2014).**

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COM APURAÇÃO DE HAVERES. AJUIZAMENTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE OS HAVERES APURADOS. PRAZO NONAGESIMAL CONTADO DESDE A LIQUIDAÇÃO DA QUOTA DEVIDA AO SÓCIO RETIRANTE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.031, § 2º, E 2.034 DO CC/02. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO AOS LIMITES OBJETIVOS DA INSURGÊNCIA RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” **(AgInt no REsp. 1.891.969, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08/06/2021; g.n.).

No mesmo sentido: AI n.
2089237-84.2018.8.26.0000, Rel. Des. CLAUDIO
GODOY, j. 10.09.2018; Apel. n°
1002734-70.2015.8.26.0004, Rel. Des. MAURÍCIO
PESSOA, j. 13.08.2019)

Por fim, afasta-se o pedido feito pelos apelados de condenação dos apelantes por litigância de má-fé, já que as suas condutas não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil/73 (art. 80, do NCPC).

Neste sentido o julgado do STJ:

"Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa." (RSTJ 135/187, 146/136)

Ante o exposto, pelo meu voto, também dava parcial provimento ao recurso.

J.B. FRANCO DE GODOI

3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO AZUMA NISHI	22E99704
12	17	Declarações de Votos	JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI	232EA850

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0013449-60.2013.8.26.0037 e o código de confirmação da tabela acima.